**EXCELENTÍSSIMO SENHOR JUIZ DA \_\_\_\_\_\_\_ZONA ELEITORAL DO TOCANTINS**

MPMS

O **MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL**, por seu órgão infra-assinado, vem à presença de Vossa Excelência propor, com fundamento no artigo 37 e seus parágrafos, e na forma do artigo 96, ambos da Lei n.º 9.504/97, a presente **REPRESENTAÇÃO** em face de **\_\_\_\_**, candidato ao cargo de **\_\_\_\_\_**, com endereço à rua **\_\_\_\_\_**, pelas razões de fato e de direito a seguir expostas.

1 dos fatos

**OBS: Importa destacar que a nova redação conferida ao art. 37 da Lei das Eleições, pela Lei n.º 12891/2013, proibiu a veiculação de propaganda eleitoral por meio de cavaletes, bonecos e cartazes ao longo das vias públicas.**

***Ainda, nos moldes da jurisprudência do C. TSE, “a representação para apurar prática de propaganda eleitoral irregular, com violação à Lei nº 9.504/97, deve ser ajuizada até a realização do pleito, sob pena de reconhecimento da perda do interesse de agir do representante”.*
(Ac. TSE nº 295549, de 19/05/2011)**

***A título meramente exemplificativo, transcreve-se abaixo uma situação hipotética comumente praticada por candidato.***

Consta dos inclusos documentos que o então candidato ora representado fez espalhar, antes da data das eleições, ao longo de vários locais das avenidas **----**, inúmeras placas, contendo propaganda eleitoral.

Não obstante a natureza móvel dos aparatos utilizados para a veiculação da propaganda (placas), o fato é que estavam eles fixados em caráter permanente nos locais em que inicialmente foram colocados, caracterizando-se, assim, como propaganda fixa, veiculada em bens públicos.

Corroborando a irregularidade ora aventada, as citadas propagandas foram colocadas em grande quantidade, dificultando ou mesmo impedindo o trânsito de pedestres e de veículos, como se vê do auto de constatação lavrado pelo Oficial de Justiça a fls. **----**.

Apesar de devidamente notificado para retirar, ou regularizar, a propaganda no prazo de 24 horas, o candidato ora representado quedou-se inerte, mantendo-as afixadas as placas em postes de sinalização e árvores, bem como outras abandonadas em jardins e calçadas, ao longo das Avenidas **--------**.

É o que verifica do auto de constatação de fls. -----, que apontou a permanência de inúmeras placas, inclusive de candidatos que já haviam comparecido aos autos declarando que as haviam retirado. A não retirada da propaganda irregular, inclusive, implicou a necessidade de se promover a retirada compulsória de referidas placas, por meio de oficial de justiça, como se vê a fls. **-----**.

De fato, o representado veiculou propaganda em bens públicos, por meio de fixação de placas, incidindo, assim, na prática de propaganda irregular, que merece ser prontamente coibida e penalizada, nos termos do parágrafo 1º do artigo 37 da Lei 9.504/97.

2. DO DIREITO

Nos termos do artigo 37, *caput*, a Lei 9.504/97, COM redação dada pela Lei 11.300/2006:

Art. 37. Nos bens cujo uso dependa de cessão ou permissão do Poder Público, ou que a ele pertençam, e nos de uso comum, inclusive postes de iluminação pública e sinalização de tráfego, viadutos, passarelas, pontes, paradas de ônibus e outros equipamentos urbanos, **é vedada a veiculação de propaganda de qualquer natureza,** inclusive pichação, inscrição a tinta, fixação de placas, estandartes, faixas, cavaletes e assemelhados.

De acordo com tal dispositivo, é vedada a veiculação de propaganda de qualquer natureza, como fixação de placas, estandartes, faixas e assemelhados, nos bens pertencentes ao poder público, inclusive postes de iluminação pública e sinalização de tráfego, pontes, e outros equipamentos urbanos, entre os quais se incluem, por certo, as ruas e calçadas, as ilhas que dividem as avenidas, praças e jardins públicos.

No caso dos autos, como visto, houve a fixação de placas nos mais diversos bens públicos e equipamentos urbanos, caracterizando-se, assim, a prática vedada pela supra citada norma.

Ainda, consoante se verifica do auto de constatação lavrado pelo Oficial de Justiça, apesar de poderem ser móveis, o fato é que as placas do candidato ora representado estavam **definitiva e permanentemente fixadas** nos locais relacionados, amarradas em árvores ou postes de sinalização, ou abandonadas em jardins públicos, perdendo, assim, sua mobilidade.

Em reforço à gravidade da conduta praticada pelo representado, o auto de constatação revela o enorme prejuízo causado ao trânsito de veículos e pedestres, pelas placas permanentemente fixadas em vários locais de grande movimento, dificultando ou impedindo a visibilidade dos veículos e de pedestres, e dificultando ou impedindo a circulação dos transeuntes.

De outra parte, é indiscutível que o candidato ora representado teve plena ciência da veiculação da propaganda, eis que foi previamente notificado para sua retirada ou regularização, mas, ainda assim, quedou-se inerte, em afronta à legislação eleitoral.

Consequentemente, a pena de multa deve ser fixada em seu grau máximo, tendo em vista as circunstâncias de tempo, modo e local já especificados. Observe-se, ademais, que cada uma das placas poderia ser objeto de representação em separado, o que ensejaria, sem dúvida, a aplicação de multas independentes.

Nesse sentido, confira-se o entendimento do C. TSE, *in verbis:*

RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. PROPAGANDA ELEITORAL EM BEM PÚBLICO. MANUTENÇÃO DE 27 CAVALETES CONTENDO PROPAGANDA ELEITORAL EM LOCAL PÚBLICO (CALÇADAS, PRAÇAS E CANTEIROS DE AVENIDAS). ARTEFATOS SEM MOVIMENTAÇÃO (IMOBILIZADOS).

1. Constitui propaganda irregular, sujeita à pena de multa, a realizada por meio de cavaletes fixos deixados em bens públicos (calçadas, praças e canteiros de avenidas).

**2. Multa aplicada a cada um dos beneficiados e responsáveis pela propaganda.**

3. Convencimento do Tribunal a quo com base nas provas depositadas nos autos.

4. Aplicação das Súmulas nos 279 do STF e 7 do STJ.
5. Recurso especial não conhecido. (RECURSO ESPECIAL ELEITORAL nº 27973, Acórdão de 14/08/2007, Relator(a) Min. JOSÉ AUGUSTO DELGADO, Publicação: DJ - Diário de justiça, Data 17/09/2007, Página 131) (g.n.)

*In casu*, tendo sido todas as propagandas agrupadas em uma só representação, por evidente necessidade de observância do princípio da economia processual, não há qualquer razão plausível, *data venia*, para se deixar de aplicar a multa para cada irregularidade comprovada.

3. DO PEDIDO

Por todo o exposto, o **MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL** requer a notificação do representado \_\_\_\_\_\_, na forma prevista no art. 96, § 5.º, da Lei n.º 9.504/97 para, querendo, apresente defesa à presente representação, que se aguarda seja **julgada procedente**, reconhecendo-se a prática de propaganda eleitoral irregular e impondo-se a sanção prevista no artigo 37, § 1º, da Lei das Eleições.

Local e data.

**Promotor(a) Eleitoral**

**OBS 1: Ver a Resolução TSE 23.608/2019, que trata das Representações em geral. - Arts. 1º ao 16 (regras gerais) e arts. 17 ao 28 (regras específicas sobre a Representação do art. 96, da LE, que abarca a Representação por Propaganda Irregular. Atenção especial ao artigo 17 da Resolução:**

**“Art. 17. A petição inicial da representação relativa à propaganda irregular será instruída, sob pena de não conhecimento:**

**I - com prova da autoria ou do prévio conhecimento do beneficiário, caso não seja alegada a presunção indicada no parágrafo único do art. 40-B da Lei nº 9.504/1997;**

**II - naquelas relativas à propaganda irregular no rádio e na televisão, com a informação de dia e horário em que foi exibida e com a respectiva transcrição da propaganda ou trecho impugnado; e**

**III - no caso de manifestação em ambiente de internet, com a identificação do endereço da postagem (URL ou, caso inexistente esta, URI ou URN) e a prova de que a pessoa indicada para figurar como representado é o seu autor.**

**§ 1º Desconhecida a autoria da propaganda, a petição inicial poderá ser endereçada genericamente contra o responsável, desde que requerida liminarmente diligência para a identificação deste e fornecidos os elementos indispensáveis para a obtenção dos dados, sob pena de indeferimento da petição inicial.**

**§ 2º A comprovação da postagem referida no inciso III deste artigo pode ser feita por qualquer meio de prova admitido em Direito, não se limitando à ata notarial, cabendo ao órgão judicial competente aferir se ficou demonstrada a efetiva disponibilização do conteúdo no momento em que acessada a página da internet.”**